



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 13889.720095/2019-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-009.310 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 3 de dezembro de 2020  
**Recorrente** RAUL DO CARMO FERREIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Para ser beneficiado com o instituto da isenção, os rendimentos devem atender a dois pré-requisitos legais: ter a natureza de proventos de aposentadoria e o contribuinte ser portador de moléstia grave, discriminada em lei, reconhecido por laudo médico pericial de órgão médico oficial.

Restando comprovado, nos autos, o atendimento às exigências fiscais, impõe-se o reconhecimento da isenção no caso concreto.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n° 2402-009.309, de 3 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13889.720222/2018-83, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

## **Relatório**

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n° 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância (DRJ), que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), do ano-calendário de 2017. A exigência é referente as seguintes infrações:1):Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; 2) Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, que, em síntese, entendeu que o médico que emitiu o laudo, apesar de integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga, não tinha atribuição para emitir laudo médico.

Cientificado dessa decisão, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário reiterando os argumentos e esclarecimentos apresentados em sede de impugnação, bem como juntando aos autos novo laudo pericial.

É o relatório.

## Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de notificação de lançamento por meio da qual a autoridade administrativa fiscal alterou o montante do imposto a restituir declarado pelo Contribuinte de R\$ 4.937,92 para R\$ 1.932,18, em função da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações:

1):Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado; e

2) Compensação Indevida De Imposto De Renda Retido Na Fonte Sobre Rendimentos Declarados Como Isentos Por Moléstia Grave Ou Acidente Em Serviço - Não Comprovação Da Moléstia Ou Sua Condição De Aposentado, Pensionista, ou Reformado ou Não Comprovação Da Retenção Do Imposto De Renda Na Fonte Sobre Rendimentos Isentos.

Na Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, assim se pronunciou a autoridade administrativa fiscal:

A LEGISLAÇÃO VIGENTE DETERMINA QUE OS LAUDOS PERICIAIS SERÃO EMITIDOS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E POR INTEGRANTE DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DF, OU DOS MUNICÍPIOS. DILIGENCIAMOS JUNTO À PREF DE PIRASSUNUNGA QUE NOS INFORMOU QUE O MÉDICO SUPOSTAMENTE SIGNATÁRIO DO LAUDO NÃO FAZ PARTE DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE, RAZÃO PELA QUAL O LAUDO DEVE SER REJEITADO.

Como se vê, o fundamento da autuação está no fato de o médico signatário do laudo apresentado pelo Contribuinte não fazer parte do serviço médico municipal de saúde da Prefeitura de Pirassununga.

O Autuado, na impugnação apresentada, defendeu em síntese *que o laudo emitido por Christopher Neves de Castilho tem “plena validade”, pois aquele médico estava vinculado à Unidade de Saúde da Família Dr. Arthur Del Nero Jr, a qual fazia parte do serviço médico oficial do Município de Pirassununga (SP). Para comprovar a alegação anexou ao processo o resultado de uma pesquisa feita na Internet, na página do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (doc. fl. 15).*

A DRJ, após converter o julgamento do processo em diligência, concluiu que, *no caso concreto, os documentos trazidos pelo impugnante e mais as informações obtidas da Prefeitura Municipal de Pirassununga (docs. fls. 60 a 62) sugerem que o laudo médico ora analisado foi emitido por profissional integrante do serviço médico oficial do Município de Pirassununga.*

Todavia, indo além da fundamentação da autuação, o órgão julgador de primeira instância manteve incólume a notificação de lançamento, destacando que *o médico que o emitiu não tinha atribuição para fazê-lo.*

Como se vê, apesar de ter superado a fundamentação da autuação para afastar a isenção dos rendimentos declarados pelo Contribuinte – qual seja: se o médico signatário do laudo apresentado fazia parte (ou não) do serviço médico oficial do Município de Pirassununga – a DRJ, inovando nos fundamentos da autuação no entendimento deste Relator, manteve a Notificação de Lançamento ao argumento de que *o médico que o laudo apresentado não tinha atribuição para fazê-lo.*

Ora, tratando-se de médico devidamente contratado pela Secretaria de Saúde do Município, conforme já reconhecido pela própria DRJ, referido profissional está investido de todas as atribuições de um médico com o *múnus público*, tratando-se, pois, de um médico público e que exerce suas funções em órgão oficial para fins da isenção constante da Lei 7.713, de 1988.

A eventual ausência de atribuição prevendo expressamente a possibilidade de que o médico contratado possa fornecer laudos para fins da legislação em comento, por si só, não pode ser considerada como justificativa a retirar do laudo o seu caráter de laudo expedido por serviço oficial do Município.

Em caso bastante similar ao ora em análise, envolvendo a mesma Municipalidade e a mesma discussão de laudo emitido por médico contratado, os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara dessa 2ª Seção de Julgamento, na sessão de 5 de março de 2020, por unanimidade de votos, deram provimento ao recurso voluntário do contribuinte, nos termos no voto do Conselheiro Relator Carlos Alberto do Amaral Azeredo, *in verbis*:

A questão controversa nos autos está relacionada à necessidade de constatação de que o laudo apresentado para comprovar a moléstia grave que acomete o recorrente foi ou não emitido por serviço médico oficial, neste caso, do município de Pirassununga/SP.

Conforme se viu no excerto da decisão recorrida, o primeiro laudo apresentado foi assinado por médico que, embora tenha inserido, no local adequado do documento, carimbo do órgão municipal de saúde, não foi relacionado pela Prefeitura como sendo servidor vinculado à municipalidade.

O segundo documento, oriundo do mesmo órgão municipal, da mesma forma, não foi acolhido por ter sido assinado por profissional também não relacionado entre os médicos vinculados à municipalidade, ainda que o contribuinte tenha juntado consulta que aponta vínculo celetista à referida instituição de saúde.

Como o Recurso, o contribuinte junta novo laudo, também emitido no seio da mesma instituição de saúde municipal.

Daí, caberia refletirmos se o vínculo celetista do profissional de saúde com o serviço médico oficial afastaria a caracterização do laudo para fins de comprovação da isenção em comento, do que poderia resultar na nulidade da decisão recorrida por ter silenciado sobre tal tema.

(...)

Neste sentido, tendo em vista que o novo laudo apresentado foi assinado pela Dra. Maria Inês Pajolli, e que a referida profissional aparece com duas matrículas no rol de médicos informados pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, conforme expresso no dossiê 10100.000031/0918-91 (imagem colada abaixo), entendo superado, o argumento que lastreia o não reconhecimento da isenção em questão.

(...)

Portanto, considerando os limites do litígio administrativo e da legislação correlata, há de se reconhecer o direito à isenção requerido, devendo-se restabelecer os valores informados na declaração alterada em sede de Malha Fiscal.

(Acórdão 2201-006.272, sessão de 5 de março de 2020)

Noutro julgado, consubstanciado no Acórdão n.º 2003-002.530 de 25 de agosto de 2020 da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª SEJUL, também envolvendo a Municipalidade de Pirassununga, foi dado provimento ao recurso voluntário do contribuinte, tendo concluído o referido Colegiado que *o laudo apresentado nos autos contém o carimbo da Prefeitura Municipal de Pirassununga – Secretaria Municipal de Saúde – de forma que atendeu o requisito exigido pela lei, ou seja, foi emitido por serviço médico oficial. Se o médico que o assina não pertence ao quadro permanente de servidores do município (não tem número de registro no*

*órgão público), mas, conforme alega e prova o contribuinte, estava, na data de emissão do laudo, a serviço do órgão público (contrato temporário), o laudo não poderá ser considerado inválido por esse motivo, pois uma vez contratados, tais profissionais exercem, durante o contrato, atribuições semelhantes àqueles do quadro permanente, de forma que certamente poderão emitir laudos para fins de comprovação de doenças graves.*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

## **Conclusão**

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente Redator